Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 292/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5115/2014
PROTOCOLO	: 1487484
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR	: R$ 120.338,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2014, celebrado entre o Município de Navirai por sua Gerente de Saúde, Sra. Anelize Andrade Coelho, e por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e por seu Gerente de Administração, Sr. Adilson Nunes Jardim, e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pela quitação aos Ordenadores de Despesas e pelo arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 037/2014 (fls. 324/328).

A formalização contratual e o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 187/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-94/2015 (fls. 365/367).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 324).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27738/2015 (fls. 442/444).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-8644/2016 (fls. 445/446), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 187/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-94/2015 (fls. 365/367).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 324).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 444):

Valor Contratado	R$ 120.338,00
Valor Empenhado	R$ 120.338,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 120.338,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 120.338,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 444), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ (CNPJ 03.155.934/0001-90) e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 444), *in verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos **ANA – 27738/2015** (fls. 442-444), para opinar:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, da prestação de contas da **execução financeira do contrato** (3ª Fase), nos termos do 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 187/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-94/2015 (fls. 365/367).estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2014 (fls. 324/328), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15; por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15; e por seu Gerente de Administração, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, por seus Representantes, Senhor Fábio Alex Colombo, CPF nº 110.960.738-54 e Senhor Ângelo Augusto de Almeida, CPF nº 108.762.208-55, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas: a) Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15; b) Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15; e, c) Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2014, pela quitação e pelo arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira. Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP